

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1239928 - RS
(2018/0020189-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA
ADVOGADO : BRUNO CALOCA HUSEIN E OUTRO(S) - RS081643
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A REMUNERAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.928 - RS
(2018/0020189-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA
ADVOGADO : BRUNO CALOCA HUSEIN E OUTRO(S) - RS081643
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A REMUNERAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, defendendo ser possível o arbitramento judicial da verba honorária ante a existência de contratação específica.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.928 - RS
(2018/0020189-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA
ADVOGADO : BRUNO CALOCA HUSEIN E OUTRO(S) - RS081643
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A REMUNERAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as alegações da peça inicial de ser possível o arbitramento judicial da verba honorária ante a existência de contratação específica, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático probatórios e as cláusulas contratuais estabelecidas no contrato de prestação de serviço advocatícios firmado entre as partes, ao julgar o recurso de apelação da instituição bancária, consignou que há previsão da forma de remuneração em caso de rescisão contratual unilateral e imotivada, entendendo ao final, que o recorrente não tem o direito de receber os honorários advocatícios pelos serviços prestados, nos seguintes termos:

Cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes em outubro de 2001 está acostada às fls. 24/30.

Todos os termos da contratação, inclusive quanto ao aspecto condicional e aleatório da remuneração, estavam previamente definidos.

A parte autora estava, portanto, plenamente ciente de suas cláusulas.

No que tange à remuneração, o contrato assim estabeleceu (fl. 26):

CLÁUSULA SÉTIMA -O CONTRATADO, excetuados os casos expressamente previstos neste contrato, será remunerado pelos honorários em que o devedor venha a ser condenado - honorários de sucumbência - observado o disposto na Cláusula Primeira e seus Parágrafos e, quando for o caso, nos Parágrafos dessa Cláusula, não podendo reclamar do CONTRATANTE nenhum valor a esse título, seja este autor ou réu na demanda.

A possibilidade de rescisão também estava expressamente prevista

(fl. 29):

CLÁUSULA DÉCIMA -SEGUNDA - Poderá o CONTRATANTE, a seu critério, sem justa causa, independentemente de aviso prévio e/ou interpelação, denunciar o presente contrato, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula sétima. Sendo denunciante o CONTRATADO, este não fará jus a honorários.

A corroborar os termos contratuais, tem-se que a revogação do mandato constitui direito potestativo tanto do advogado, quanto da parte que o contratou.

Nesse sentido, o art. 682, I, do CC e os arts. 44 e 45 do CPC/1973 vigente à época (arts. 111/112 do CPC/2015) outorgavam à parte o direito de revogar o mandato unilateralmente a qualquer tempo, premissas legais que respaldaram o julgamento do REsp n. 1.346.171/PR2 pelo STJ, de cujo inteiro teor extrai-se que:

Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante, nem mandatário.

Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitados o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a potestade do cliente de revogar o patrocínio, ad nutum (CC, arts. 682, I).

Contexto em que a revogação do mandato operada em março de 2013 (fl. 22), revestiu-se de licitude.

Não obstante isso, por outro viés, é verdadeira a assertiva de que a revogação do mandato, se não obstaculizou, ao menos dificultou a percepção da remuneração contratada (honorários sucumbenciais) nos autos de cada uma das demandas. É fato que, sem a procuração, o advogado deixou de acompanhar o processo e de ter conhecimento de seus termos. Além disso, eventuais honorários sucumbenciais seriam, por sentença, direcionados aos atuais procuradores da instituição bancária.

Em hipóteses tais, há entendimento jurisprudencial de que caberia o arbitramento de honorários (STJ, AgRg no REsp 886.504/MG).

Ocorre que essa não é a situação dos autos, em que há cláusula contratual válida e eficaz prevendo especificamente a remuneração em casos de revogação do mandato.

Conforme destacado, Cláusula Décima -Segunda do contrato remete para a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro (fl. 26):

CLÁUSULA SÉTIMA - (...) Parágrafo Primeiro - Nas ações ajuizadas pelo Serviço jurídico do CONTRATANTE, ou por outro advogado ou sociedade de advogados anteriormente contratados, que tiver o patrocínio substabelecido para o CONTRATADO, os honorários previstos no Caput desta Cláusula serão rateados na forma abaixo,

deduzidos eventuais adiantamentos, parcelas devidas por patrocínios anteriores, e pagos quando efetivamente recebidos, seja diretamente do devedor, ou do levantamento em juízo:

a - 1/5 (um quinto) para o advogado ou sociedade de advogados substituídos e 4/5 (quatro quintos) para o CONTRATADO, se ainda não efetuada a penhora;

b - 2/5 (dois quintos) para o advogado ou sociedade de advogados substituídos e 3/5 (três quintos) para o CONTRATADO, se já efetuada a penhora mas não impugnados os embargos;

c - 1/2 (um meio) para o advogado ou sociedade de advogados substituídos e 1/2 (um meio) para o CONTRATADO, se já impugnados os embargos e não exarada a sentença respectiva;

d - 3/5 (três quintos) para o advogado ou sociedade de advogados substituídos e 2/5 (dois quintos) para o CONTRATADO, se já exarada a sentença dos embargos e não interposto ou respondido recurso; ou nos casos em que não tendo sido embargada a execução, ainda não foi realizada a alienação judicial;

e - 4/5 (quatro quintos) para o advogado ou sociedade de advogados substituídos e 1/5 (um quinto) para o CONTRATADO, se já interposto ou respondido o recurso; e f - relativamente a outras ações, quando nessas houver verba honorária específica, observar-se-á o seguinte:

f1 - 1/3 (um terço) para o advogado ou sociedade de advogados substituídos e 2/3 (dois terços) para o CONTRATADO, se ainda não sentenciado o feito;

f2 - 1/2 (um meio) para o advogado ou sociedade de advogados substituídos e (um meio) para o CONTRATADO, se exarada a sentença; e, f3 - 2/3 (dois terços) para o advogado ou sociedade de advogados substituídos e 1/3 (um terço) para o CONTRATADO, se interposto ou respondido recurso.

Em verdade, apesar de toda a tese discorrida, o que a parte autora busca é afastar a incidência do rateio proporcional estabelecido na mencionada cláusula contratual, pretendendo receber honorários mediante simples arbitramento.

Convém reiterar: o arbitramento de honorários pressupõe a ausência de definição quanto à verba honorária contratual, não sendo esse o caso dos autos.

Desse modo, ainda que incontroversa a prestação do serviço na ação arrolada na inicial, era de rigor a improcedência da pretensão ao arbitramento, diante da definição contratual clara e válida acerca da remuneração do serviço, inclusive nas hipóteses de revogação de mandato.

Os honorários são, portanto, devidos pelo Banco do Brasil S/A de acordo com os percentuais contratualmente ajustados, correspondentes à fase em que estavam os processos por ocasião da revogação do mandato. Aliás, com relação a isso, sequer há lide

estabelecida, porquanto a instituição bancária não se opõe ao pagamento dos honorários nos moldes contratualmente ajustados. Presente a característica do contrato, estando, a remuneração condicionada à fixação de honorários sucumbenciais em prol dos procuradores da instituição bancária, a cobrança deverá apurada casuisticamente, nos autos do processo em que for arbitrada a sucumbência.

E os honorários, conforme previsão contratual, serão devidos somente se implementada essa condição. (e-STJ fls. 437/441).

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados, desde que não haja cláusula específica no contrato de prestação de serviço da remuneração em caso da rescisão unilateral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º).

2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, o rompimento antecipado do contrato autoriza a cobrança da verba honorária, devida na proporção em que prestados os serviços advocatícios.

2. Não merece trânsito o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 118.143/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.

2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes (REsp 945.075/MG).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 886.504/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)

Ademais, chegar a conclusão diversa, acerca de existência de cláusula específica de pagamento dos honorários em caso de rescisão unilateral, exigiria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias

ordinárias, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.239.928 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0020189-9

Número de Origem:

70076198019 00153341220158210027 01650204320178217000 70074009051 02933817820178217000 70075292664
03839165320178217000 153341220158210027 1650204320178217000 2933817820178217000
3839165320178217000 10300019902 70026655084 02711500057738

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA

ADVOGADO : BRUNO CALOCA HUSEIN E OUTRO(S) - RS081643

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA

ADVOGADO : BRUNO CALOCA HUSEIN E OUTRO(S) - RS081643

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019